



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 63, DE 2008

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle realize ato de fiscalização nas Secretarias Estadual e Municipais de Saúde do Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Dr. Pinotti

Relator: Deputado Edson Aparecido

RELATÓRIO FINAL

I. RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), de autoria do Deputado Dr. Pinotti, aprovada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados em sessão de 17.12.2008, no sentido de que se promovesse, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização sobre os recursos federais destinados à Secretaria Estadual de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde do Estado de São Paulo.

Os seguintes fatos e informações justificaram a aprovação da PFC:

“1 – No dia 31 de outubro de 2008, cinco empresários foram presos em São Paulo, acusados de envolvimento em uma quadrilha que fraudava licitações para a venda de equipamentos e remédios para hospitais públicos do Estado de São Paulo. A ação desviou mais de R\$ 100 milhões dos cofres públicos.

2 -As investigações indicam que a quadrilha arrecadou cerca de R\$ 56 milhões em licitações fraudadas junto à secretaria estadual de Saúde de São Paulo. Já nas negociações com as secretarias municipais, não é possível calcular o tamanho do rombo, mas ele deve ultrapassar a casa dos R\$ 100 milhões.

3 -As empresas entravam em licitações públicas com um acordo para ofertar preços acima do mercado. Funcionários do departamento de licitações das secretarias seriam subornados para desclassificar empresários que não participavam da operação.

4 -A vencedora da disputa, além de fraudar os valores, ainda oferecia material hospital de qualidade duvidosa. As investigações indicam que cateteres foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

comprados na China e destinados a hospitais públicos de São Paulo. Até mesmo o soro utilizado em enfermarias seria alvo dos fraudadores.

5 -Além dos municípios de São Paulo, a polícia investiga a ação do grupo em cidades de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás. O Ministério Público Estadual e a Polícia Civil informam que a quadrilha venceu licitações no Hospital das Clínicas de São Paulo (HCSP), no Pérola Byngton, no Instituto Dante Pazzanese e nos hospitais municipais do Jabaquara, Cachoeirinha e Sabóia. No total, 10 centros de saúde estariam na lista dos fraudadores.”

Diante dessas informações, a Comissão aprovou, no bojo da presente PFC, o relatório preliminar apresentado pelo Deputado João Almeida, que determinou ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria para exame de todos os atos de gestão dos recursos públicos da União repassados à Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo e aos municípios envolvidos na fraude em questão. Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão

Encaminhada a solicitação ao Tribunal, foi autuada na Corte de Contas sob o nº TC 000.295/2009-9.

Por meio do Aviso nº 254-Seses-TCU-Plenário, de 18.03.2009, o Tribunal de Contas envia a esta Comissão cópia do Acórdão (477/2009–Plenário) proferido nos autos do referido processo (TC 000.295/2009-9), esclarecendo que as informações constantes do referido processo são de natureza sigilosa.

Em que pese o caráter reservado das informações constantes do referido acórdão, recentemente, na Sessão Plenária de 27.01.2010, o TCU veio a prolatar o Acórdão nº 65/2010 - publicado no Diário Oficial da União de 29.01.2010 – também no bojo do processo TC 000.295/2009-9.

I.1. Análise das Informações do Acórdão nº 477/2009–Plenário

Importa esclarecer que, tendo em vista o caráter sigiloso das informações e documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas da União, não se dará publicidade de seu conteúdo, nos termos do que dispõe o art. 61, §4º, combinado com o art. 98, §5º, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Entretanto, a documentação foi confiada ao Presidente da Comissão para que efetuasse a leitura a seus pares, nos termos do que expressamente prevê o art. 98, §5º, do RICD. Portanto, caso eventualmente algum membro desta Comissão ainda não tenha tido acesso a tais informações, poderá tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo TCU.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 477/2009–Plenário, foi realizada auditoria com o propósito de avaliar a legalidade dos procedimentos licitatórios para aquisição de insumos hospitalares, no período de 2004 a 2008, em que houve aplicação de recursos federais com envolvimento de determinadas citadas nas denúncias, e nos hospitais estaduais Ipiranga e Pérola Byington (Centro de Referência de Saúde da Mulher), no hospital municipal Carmino Caricchio (Tatuapé) e no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

I.2 Análise das Informações do Acórdão nº 65/2010–Plenário

Embora não tenha havido ainda o encaminhamento formal a esta Comissão do Acórdão TCU nº 65/2010–Plenário, verificamos que a publicação da decisão ocorreu no Diário Oficial da União de 29.01.2010, sendo portanto de conhecimento público. Segundo se depreende das informações constantes do referido acórdão, os elementos reunidos pelo TCU durante a auditoria realizada para atendimento da solicitação desta Comissão confirmam as irregularidades apontadas quanto ao direcionamento das licitações, ao sobrepreço e à conseqüente possibilidade de dano ao erário.

Dentre as inúmeras constatações, o Ministro Relator destaca em seu relatório haver sido verificado, nas Secretarias de Saúde, estadual e municipal, a ocorrência em comum de deficiências nas pesquisas de mercado, contrariando o princípio das licitações de selecionar a oferta mais vantajosa para administração, com a conseqüente prática de ato antieconômico. Nesse sentido, o Ministro Relator menciona no relatório do acórdão que:

“Foram observadas, principalmente nos procedimentos licitatórios realizados na Secretaria Municipal de Saúde, cotação junto a poucos fornecedores em universo amplo de concorrentes, ou pesquisas que apontam para um único fornecedor, ou, ainda, ausência de pesquisas periódicas, por parte da Administração, a fim de verificar a aceitabilidade dos valores registrados em atas, durante sua vigência, propiciando, em grande escala, dano aos recursos federais aplicados na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares, em infringência ao art. 15, V, § 1º, da Lei de Licitações.

A utilização do preço SIMPRO no método de pesquisa de preços, reiteradamente adotado por essa Secretaria, ocasionou a existência de distorções de preços médios nos procedimentos licitatórios, pois a publicação apresenta o "preço ao consumidor", valor que, via de regra, representa preço expressivamente superior aos praticados no mercado.

No contexto auditado, ressalta-se a ocorrência de indícios de favorecimento, conforme relatado no item 6.2.2 deste Relatório. Cabe ao administrador público identificar, nos certames realizados, situações que comprometam os princípios basilares da Lei de Licitações, zelando pela transparência, pela legalidade e economicidade na aplicação das verbas federais nos hospitais estaduais e municipais. Dessa forma, devem ser coibidas práticas das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

empresas participantes dos certames que frustrem o caráter de competitividade na licitação, garantindo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Em procedimentos licitatórios conduzidos pela SMS, constataram-se falhas na definição da aceitabilidade dos preços, em afronta ao art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

De relevante ainda, dentre os achados de auditoria, evidenciam-se indícios de sobrepreço em aquisições da SES/SP (item 6.1.1) e da SMS (item 6.2.3), em afronta ao art. 15, inc. V, da Lei nº 8.666/1993. Conforme abordado no item 6.2.3.10 deste Relatório, concluiu-se que os indícios de preço fora de mercado dos medicamentos e insumos apontados restaram caracterizados, diante da verificação de aquisições, em condições similares, na mesma localidade, de produtos idênticos ou semelhantes por valores inferiores aos praticados nas atas das Secretarias Estadual e Municipal de Saúde.

As medidas propostas para sanar as ocorrências foram balizadas diante das circunstâncias presenciadas em cada uma das secretarias, bem como atentando à jurisprudência deste Tribunal. Quanto ao suposto dano ao erário, situação que se configurou em ambas as secretarias, concluiu-se pela necessidade de instar o Ministério da Saúde para que atue, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 8.080/1990 e art. 1º da IN/TCU nº 56/2007. Foi salientado que, nessa apuração, o escopo seja ampliado, uma vez que os dados coletados indicaram que expressiva parcela de verbas do SUS pode ter sido destinada às empresas sob investigação na "Operação Parasitas", em hospitais fora do escopo de fiscalização da presente Auditoria."

Em razão dessa constatação, o TCU fez diversas recomendações e determinações aos órgãos e entidades envolvidos, com o intuito de regularizar as falhas detectadas e aprimorar os procedimentos de controle.

Nesse sentido, merece destacar as determinações no sentido de que: a) previamente à realização de seus certames licitatórios e ao acionamento de atas de registro de preço, seja promovida ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar a aceitabilidade do preço do produto a ser adquirido, em obediência aos arts. 3º, 15, inc. V, e 40, inc. X, da Lei 8.666/1993; b) não seja prorrogada a vigência das atas de registro de preço, envolvendo as empresas relacionadas no processo; c) sejam o Tribunal e a Secretaria Executiva do Ministério da Saúde informados das medidas efetivamente adotadas pela SES/SP; d) sejam adotadas as medidas punitivas cabíveis, em caso de infringência aos prazos de entrega das mercadorias; e) faça constar das notas fiscais de aquisição de insumos hospitalares e medicamentos, com utilização de recursos federais, a marca e o fabricante dos produtos adquiridos.

O Tribunal determinou ainda que, em sendo detectado dano ao erário e não sendo obtido o devido ressarcimento nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990 e art. 1º da IN/TCU 56/2007, fosse instaurada a competente Tomada de Contas Especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Finalmente, o TCU informa haver encaminhado cópia das referidas informações ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP, à Secretaria de Saúde do Município de São Paulo - SMS/SP, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério da Saúde - MS.

É o Relatório.

II. VOTO

Por todo o exposto, entendemos que as irregularidades apontadas pelo Autor da PFC foram confirmadas pelo Tribunal de Contas da União, que já adotou as medidas necessárias e suficientes para o ressarcimento dos cofres públicos federais e para a regularização dos procedimentos no âmbito dos órgãos envolvidos.

Em face do exposto, e considerando que as medidas adequadas para regularização das irregularidades já se encontram em andamento junto aos órgãos envolvidos, **VOTAMOS** pelo encerramento e arquivamento da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, de abril de 2010

Deputado Edson Aparecido
Relator